



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006648/94-01  
Recurso nº. : 06.440  
Matéria : IRF - Ano(s): 1992  
Recorrente : BANCO PONTUAL S/A  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.126

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -  
DESCARACTERIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA** - Sendo a beneficiária de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, Entidade Fechada de Previdência Social, com reconhecimento de sua imunidade determinada por Sentença Judicial, não há que se falar em obrigatoriedade de retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO PONTUAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.006648/94-01  
Acórdão nº : 106-12.126  
  
Recurso nº. : 06.440  
Recorrente : BANCO PONTUAL S/A

**RELATÓRIO e VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Retorna para julgamento o presente recurso, após a realização de diligência que teve por objetivo promover ações visando colher informações a respeito de mandado de segurança em que a recorrente é parte e se em tal processo judicial já teria ocorrido decisão judicial com transito em julgado.

Conforme se depreende do relatório do presente recurso, que passa a fazer parte integrante deste, verifica-se tratar-se de exigência de imposto de renda na fonte relativa ao ano de 1992, incidente sobre ganho de Capital apurado no resgate de CDB representativo de aplicações financeira realizada pela Fundação Telebrás de Seguridade Social – Sistel, que deixou de ser retido e recolhido pela recorrente por força de liminar concedida em Mandado de Segurança.

Citado Mandado de Segurança, interposto pela interessada, buscou desconsiderar ato praticado pelo Superintendente da Receita Federal, que determinou às entidades financeiras que retivessem, na fonte, o Imposto de Renda sobre operações efetivadas pelas entidades fechadas de previdência social, objetivando claramente suspender os efeitos do ato declamatório CST. n.º 25 de 07/11/84.

Em sentença prolatada pelo Ilustre Juiz Federal, Dr. Jorge Octavio de Castro Miguez Figueiredo, após o deferimento de medida liminar, foi concedida a Segurança para "Garantir aos autores a imunidade tributária, constante do Art. 19, inc. III, letra "C" da Lei n.º 2.065/83, na conformidade de pretensão deduzida na exordial". Referida sentença foi prolatada em 23 de março de 1984.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.006648/94-01  
Acórdão nº : 106-12.126

Não se tem notícias nos autos de qualquer outra decisão que tenha suspenso, mesmo que temporariamente, a decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nem que em 03/08/92, data atribuída pela Fiscalização como da ocorrência do suposto fato Gerador, os efeitos da Sentença Judicial estivessem suspensos.

Dessa forma, é forçoso concluir que em 03/08/92 a recorrente deixou de proceder a retenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre ganho de capital apurado em regate de aplicação financeira realizada pela Fundação Telebrás de Seguridade Social – Sistel -, com base em uma decisão judicial que reconhecia ser, a beneficiária da aplicação, entidade imune.

A recorrente nada mais fez do que cumprir uma ordem emanada pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se que no presente caso é importante a constatação dos efeitos da sentença na data da ocorrência do suposto fato gerador, e como já citado acima nada nos autos demonstram a suspensão, em qualquer momento, dos efeitos da sentença em questão.

Não se tem notícia também da data em que foi interposta a Apelação e nem quais os efeitos que lhe foram atribuídos.

Até mesmos as informações trazidas com realização da Diligência proposta, não dão conta de que qualquer alteração da decisão da 12.ª Vara Federal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.006648/94-01  
Acórdão nº : 106-12.126

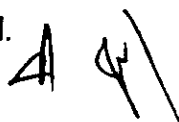
Todos esse elementos militam em favor do Recorrente para justificar a iniciativa de não promover a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre o Ganho de Capital apurado no resgate de aplicação financeira da Sistel.

Por outro lado, não pode prosperar também o entendimento da autoridade julgadora de primeira instancia quanto às datas de encaminhamento das correspondências comunicando a imunidade da beneficiária dos rendimentos, pois da correspondência datada de 01 de fevereiro de 1990 consta informação sobre a decisão, com pedido para que a recorrente não promovesse a retenção do imposto de renda na fonte de suas aplicações financeiras, como também apresentava cópia da sentença judicial.

Outra afirmação da decisão recorrida que é totalmente desprovidam de razão é a de que a beneficiária do rendimento Sistel – “à época não gozava de qualquer privilégio Tributário”, pois a própria sentença judicial demonstra o contrário.

Finalmente há que se refutar a decisão recorrida também no que diz respeito a afirmação de que a decisão judicial não desobrigava o recorrente, pois o Mandado de Segurança que o amparava tinha como autoridade coatora o Superintendente Regional da Receita Federal no Estado do Rio de Janeiro e a exigência para o recolhimento do tributo em São Paulo não é feita pelo Superintendente do Rio de Janeiro.

Ora a questão é de simples reconhecimento da imunidade da beneficiaria dos rendimentos, e isso a sentença judicial é cristalina, ao reconhecer o benefício fiscal. Dessa forma, não há que se falar contra que foi impetrada a medida judicial, efetivamente o que a sentença fez foi reconhecer a imunidade sendo tal decisão aplicada em todo o Território Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.006648/94-01  
Acórdão nº : 106-12.126

Sendo assim, demonstrado que o Recorrente, no momento da ocorrência do suposto fato gerador ora combatido, estava amparado por decisão judicial que o desobrigava de proceder a retenção, entendo que assiste razão ao contribuinte, devendo ser declarado insubsistente o Auto de Infração de fls. 08.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por ter sido interposto na forma de Lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento integral.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO

Dr/